



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37311.010037/2006-46
Recurso n° 143.541
Despacho n° **2302-000.092 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14/04/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PAULO CESAR NAMORATO
Recorrida DRP Jundiaí / SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, e, Adriana Sato. Ausência momentânea: Thiago D Avila Melo Fernande.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 20/12/2005, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 18/01/2006 (fls.40).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.12/13, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito se refere a lançamento de débito de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e destinadas à Terceiros, não recolhidas em época própria, tendo sido o débito lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta para regularização da obra referente à construção residencial sob a responsabilidade da pessoa física do recorrente. Foi preenchida a Declaração de Informação sobre a Obra (DISO) ex officio em 02/09/2005 e emitido o ARO referente a competência setembro/2005, bem como a respectiva GPS com vencimento no 2º dia útil do mês subsequente, e, em razão do não recolhimento pelo Recorrente a presente NFLD foi lavrada pela fiscalização.

Em 16/02/2006 o Recorrente apresentou impugnação solicitando o recálculo da NFLD para que fosse reconhecida a decadência de 390 m² e cobrada a diferença de 62,97 m² de acréscimo, que foi feito em 2000 e lançado em 2006 pelo recadastramento da Prefeitura Municipal de Vinhedo. Juntou na impugnação uma certidão da Prefeitura do Município de Vinhedo que declara que o imóvel de propriedade do recorrente nos anos de 1995 a 2004 possuía 390,00m² de área construída e em 2005 452,37m² de área construída.

A DN julgou o lançamento procedente, e, inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo o recálculo da DN devido a erro no item 20 porque o imóvel objeto da NFLD situa-se na Rua Matão, 585, Marambaia, Vinhedo – SP e não na Rua Ribeirão Preto s/n, lote 08, quadra 43, Marambaia – Vinhedo. Solicitou o recorrente prazo para juntar a certidão de cadastro imobiliário desde 1993.

Às fls.71 consta a certidão da prefeitura do Município de Vinhedo que declara o Recorrente como proprietário de uma área construída desde 1995.

A DRP apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas pelo Recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, se não houver o pagamento antecipado não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; havendo a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não haja o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Para que não haja supressão de instância, e considerando que o presente caso envolve necessariamente matéria probatória para verificar se a obra foi totalmente edificada em período abrangido pelo prazo decadencial previsto no CTN; entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência.

O contribuinte procurou fazer prova de que a construção foi concluída considerando o prazo de 10 anos; em função da legislação vigente à época. Cabe então ao contribuinte demonstrar que a obra foi concluída considerando o prazo de cinco anos previsto no CTN; bem como cabe à fiscalização considerar no cálculo do presente lançamento o prazo previsto no CTN, para se for o caso refazer o cálculo, ainda que proporcionalmente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA.

É como voto.

Adriana Sato - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ADRIANA SATO em 10/10/2011 13:49:46.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANA SATO em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: ROSEMEIRE APARECIDA ZANI em 10/05/2012, MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 11/10/2011 e ADRIANA SATO em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1220.10229.G3N5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

17C294CB08E72635A083C4C931A37FD0E8FC8ADC